



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.233
(25.08.2008)

RECURSO ELEITORAL Nº 62, CLASSE 30 - ANO 2008.
RECORRENTE: DANIELLE MARIA DE MAGALHÃES MOURA.
ADVOGADO: Rodrigo Antonio Vieira de Almeida.
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL.
RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. INDEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE INSCRIÇÃO ELEITORAL. VÍNCULO PATRIMONIAL, SOCIAL OU COMUNITÁRIO NÃO COMPROVADO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 25 dias do mês de agosto do ano de 2008.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Vice-Presidente no exercício da Presidência


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator


NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Danielle Maria de Magalhães Moura, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz Eleitoral da 53ª Zona Eleitoral, com sede em Flexeiras, que indeferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral da recorrente para aquela Zona.

A recorrente alega que possui efetivamente domicílio eleitoral em Flexeiras, mas não domicílio civil, pois estuda em Maceió durante a semana, apenas permanecendo no Município de Flexeiras nos fins de semana, feriados e férias escolares.

Salienta que sua genitora é funcionária pública de Flexeiras, bem como duas vizinhas de sua mãe, afirmam, através de declaração, conhecê-la, afirmando que sempre vai à Flexeiras nos fins de semana, feriados e férias.

Desse modo, afirmando que ficou comprovado a existência de vínculo familiar e afetivo com o município onde pretende exercer seu direito de sufrágio, requer o provimento do recurso, para que seja deferido o pedido de transferência.

Juntou como prova do vínculo cópia de conta de energia elétrica emitida pela Companhia Energética de Alagoas (Ceal), em nome de Luiza R. De Magalhães (fls. 14), com endereço à Rua Cel. Alcântara, s/n, Centro, Flexeiras. Apresenta também cópia de uma declaração da Secretaria Municipal de Educação (fls. 09), e três declarações de pessoas supostamente residentes em Flexeiras.

Realizada a diligência com o fim de comprovar o domicílio eleitoral, o Sr. Oficial de Justiça lavrou a certidão de fl. 28, na qual atestou não haver encontrado a eleitora no endereço constante do RAE, sendo informado pela testemunha Lilia Maria Lamenha Coelho que a requerente reside em maceió.

O Ministério Público Eleitoral de 1º grau manifestou-se pelo desprovimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Mantida a decisão, o MM. Juiz Eleitoral determinou a remessa dos autos a esta Corte.

A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. J. S.', is written over the text 'É o relatório.'



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Inicialmente, reconheço a tempestividade do recurso, haja vista que interposto dentro do prazo de 05 (cinco) dias, conforme prevê o art. 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/2003, em consonância com as prescrições da Lei nº 6.996/82.

Dispõe o Código Eleitoral, em seu art. 42, parágrafo único, que, *“para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas”*. Posteriormente, o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.996/82 limitou-se a repetir literalmente tal regra.

O colendo Tribunal Superior Eleitoral tem conferido uma interpretação ampliativa do conceito de domicílio eleitoral, de modo a admitir que tal comprovação seja feita *“mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”* (art. 65 da Resolução TSE nº. 21.538/2003).

O que é discutido nestes autos condiz, exatamente, com o domicílio eleitoral, não comprovado pela Recorrente segundo o Juiz Eleitoral da 53ª Zona, mesmo diante da elasticidade conferida pelo TSE ao conceito legal.

Alega a recorrente que sua mãe é funcionária pública em Fleixeiras, para tanto junta uma cópia da declaração expedida pela Secretaria Municipal de Educação, subscrita pela Sra. Maria Aparecida de Lima (Secretária), que diz ser a Sra. Dilciane Maria Magalhães Moura professora da rede municipal de ensino, fazendo parte do quadro efetivo da Prefeitura de Fleixeiras.

Observa-se, contudo, que a cópia não está devidamente autenticada, seja por um cartório de registro civil, seja pelo cartório eleitoral da 53ª Zona.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Sendo assim, penso ser forçoso reconhecer que a referida declaração, por si só, não é prova hábil a demonstrar o vínculo da recorrente.

Primeiro porque não se pode afirmar acerca da autenticidade da declaração, visto que o documento foi apresentado em cópia sem o devido reconhecimento da conferência deste com o teor do original.

E segundo porque em relação ao endereço constante da cópia da declaração, Rua Coronel Alcântara, nº 57, Centro, Flexeiras, inexistem nos autos nenhum documento comprovando que a mãe da recorrente resida no endereço indicado.

A cópia da conta de energia elétrica relativa à mesma rua, mas sem identificação do número da casa, está em nome de Luiza R. de Magalhães (fl. 14), terceira pessoa que, de acordo com as provas dos autos, não possui qualquer relação de parentesco com a requerente, nem ao menos há qualquer referência a contrato de locação.

Quanto às declarações dadas por residentes em Flexeiras que a Sra. Dilciane Maria Magalhães Moura, mãe da recorrente, residiria no endereço indicado na declaração supramencionada, não são suficientes para provar a existência do vínculo, uma vez que os demais documentos dos autos não corroboram com tal assertiva.

Ademais, nota-se que a cópia da declaração da Secretaria Municipal data de 15/07/08, portanto, mais de dois meses depois de formulado o requerimento de transferência, 07/05/08 (fl. 20). Nesse ponto, aliás, cabe indagar, se a mãe da recorrente é funcionária pública de Flexeiras, porque então tal declaração ou cópia do registro funcional não instruiu o requerimento de transferência, e não uma declaração de residência para fins eleitorais assinada pela recorrente e duas testemunhas (fl. 23)?

Cumpramos ressaltar, ainda, que a Sra. Lilia Maria Lamenha Coelho, uma das declarantes, fl. 11, e uma das testemunhas que assinaram a declaração de residência de fl. 23, foi ouvida pelo Oficial de Justiça na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

diligência determinada pelo Juiz Eleitoral. Verifica-se da certidão de fl. 28, datada de 29/05/2008, o seguinte teor:

“Dirigi-me ao endereço declinado, e sendo aí, não encontrei a requerente Danielle Maria de Magalhães Moura, vizinhos não quiseram prestar nenhuma informação, no entanto dando continuidade às diligências, localizei a testemunha Lília Maria Lamenha Coelho, onde comuniquei a mesma que estava sentindo dificuldade em localizar a requerente, oportunidade em que percebi que ela ficou um pouco nervosa, indagada se confirmava que a requerente mantinha domicílio nesta cidade, a mesma informou que ela reside na cidade de Maceió/AL.”

Por fim, somente para confirmar a impossibilidade do deferimento do pleito em tela, vê-se que a cópia do recibo da CEAL data de 26/06/08, enquanto o requerimento de transferência foi solicitado em 07/05/08. Portanto, não prova sequer se a recorrente cumpre o requisito da residência mínima de três meses no novo domicílio eleitoral, conforme exige o art. 8º, inciso III, da Lei nº 6.996/82.

Destaque-se que esse prazo deve ser observado à época da data do pedido de transferência, e não por ocasião da interposição do recurso.

Logo, analisando-se a documentação acostada aos autos juntamente com a diligência realizada pelo juízo singular, entendo que não restou comprovado o vínculo necessário para o deferimento da pretensão da recorrente.

Não obstante o conceito de domicílio eleitoral seja pautado pela amplitude de possibilidades, não basta apenas alegar vínculo social, patrimonial ou profissional, mas deve-se efetivamente provar a existência dessas ligações, o que não ocorreu no caso em tela.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Desse modo, pelas razões acima expostas, e em consonância com o pronunciamento da Procuradora Regional Eleitoral, voto pelo conhecimento deste recurso eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão do Juiz Eleitoral da 53ª Zona.

É como voto.


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(75ª Sessão Ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral n.º 62, Classe 30.

Recorrente: Danielle Maria de Magalhães Moura.

Advogado: Rodrigo Antônio Vieira de Almeida.

Recorrida: Justiça Pública Eleitoral.

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento (Acórdão nº 5.233, de 25.08.2008).

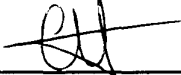
Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des., Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR (Relator), bem como o eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

Não participaram do julgamento, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Presidente, Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA, e a Juíza ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

SESSÃO DE 25.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.233, de 25/08/2008, foi conferido na 75ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 28/08/2008, à(s) fl(s). 63. Eu, Luano R., lavrei a presente certidão, em Maceió, em /08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões